



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/2009, às 21:12
José Soares / Matr.: 31577

MPV - 472

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
21/12/2009

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 472 de 15 de dezembro de 2009

4 AUTOR
Dep. João Almeida - PSDB/BA

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA:

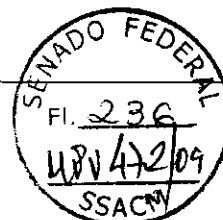
Dê-se a seguinte nova redação ao art. 5º da Medida Provisória número 472, de 15 de dezembro de 2009:

"Art. 5º. Excepcionalmente, a pessoa jurídica beneficiária do REPENEC poderá creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção adquiridos com a suspensão deste imposto a que se referem os incisos III e IV, do artigo 3º desta Medida Provisória.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado em 48 (quarenta e oito) meses, mediante a aplicação, a cada mês, da alíquota 15% sobre 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor do produto indicado na nota fiscal de aquisição.

§ 2º O crédito de que trata o caput e o parágrafo anterior, deve ser apropriado na escrita fiscal do estabelecimento destinatário das máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção, a partir do mês em que os bens forem utilizados em sua atividade produtiva, e, no caso dos materiais de construção, a partir da conclusão da obra de infra-estrutura."

"Art. 6º Os benefícios de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Medida Provisória poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura."



JUSTIFICATIVA

A redação original do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, apenas suspende a cobrança do IPI na aquisição de determinados bens e serviços a serem utilizadas em novas plantas ou projetos de ampliação nessas regiões.

Ocorre que o Regime, tal como previsto, não proporciona às indústrias do setor de petróleo um benefício econômico efetivo. Por se tratar de tributo recuperável, o benefício da suspensão gera, apenas, ganho financeiro: deixa de ser exigido montante que, pela regra ordinária, seria pago no preço dos produtos e recuperado via crédito na apuração da pessoa jurídica.

Para que se efetivamente se incentive essas indústrias, faz-se imprescindível que o benefício da suspensão seja acompanhado do benefício de crédito presumido, pois somente assim estar-se-á, de um lado desonerando as obras de infraestrutura necessárias para ampliação do setor e, de outro, estimulando a produção.

O escopo da presente propositura é, portanto, o de ajustar a redação da MP nº 472/09, com vista a tornar o REPENEC um efetivo programa de estímulo ao setor de petróleo.

ASSINA

Dep. João Almeida - PSDB/BA

